

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**NEUSA BOGORNI**

**REFLEXÕES ACERCA DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A  
CONCESSÃO JUSTA E EQUÂNIME DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Santa Rosa  
2021

**NEUSA BOGORNI**

**REFLEXÕES ACERCA DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A  
CONCESSÃO JUSTA E EQUÂNIME DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Rafael Lago Salapata

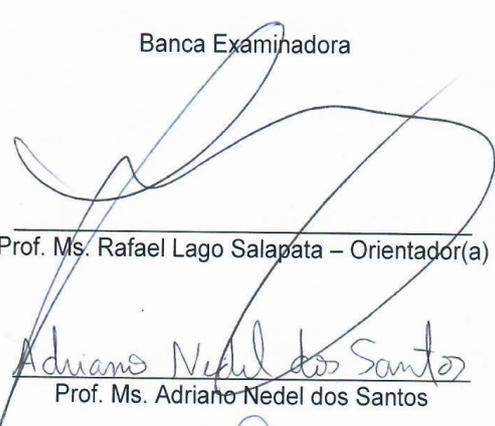
Santa Rosa  
2021

**NEUSA BOGORNI**

**REFLEXÕES ACERCA DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A  
CONCESSÃO JUSTA E EQUÂNIME DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO  
ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
TRABALHO DE CURSO**

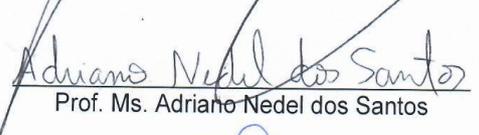
Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



---

Prof. Ms. Rafael Lago Salapata – Orientador(a)



---

Prof. Ms. Adriano Nedel dos Santos



---

Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa, 30 de novembro de 2021.

**DEDICATÓRIA**

*...são tantos os caminhos,  
São tantas as caminhadas.  
...são tantos os encontros,  
São tantas as encruzilhadas.  
...são tantos os sonhos  
E este realizado.  
...E neste sonho que hoje realizo  
Quero agradecer a todos aqueles  
Que permitiram que eu sonhasse  
Com a mais bela realidade*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus pelos dons que me deu nesta existência que serviram na realização deste projeto e ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final;

Sou grata pela confiança depositada na minha proposta de projeto pelo meu professor Rafael Lago Salapata, orientador do meu trabalho. Obrigado por me manter motivada durante todo o processo;

Também quero agradecer à Fundação Educacional Machado de Assis – FEMA e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido;

A todos os meus colegas do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo;

Também agradeço aos funcionários da Fundação que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão do meu curso de Direito.

*“A Inteligência Artificial não pretere as  
inteligências naturais.  
Vale à medida que contribui para tornar  
menos artificiais, repetitivas,  
tediosas e coisificantes  
as relações humanas.  
Eis o seu potencial maior.”*

**Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas**

## RESUMO

A presente pesquisa abordará temas voltados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é a Autarquia Federal fundamental da Previdência Social Brasileira. Salientará o fato de o aparato jurisdicional vir sofrendo, em vários tribunais do país, um contínuo processo de informatização, de modo a objetivar no estudo a possibilidade de aplicação da Inteligência Artificial no campo de Previdência Social, especialmente no intuito de buscar decisões com maior grau de justiça e equidade. No que toca aos fins e objetivos propostos, a pesquisa será descritiva, embasada no método de abordagem hipotético-dedutivo. A primeira seção analisará o funcionamento da estrutura sistêmica que conforma a Previdência Social Brasileira, que possui, como possibilidades concessoras de benefícios, as vias administrativa e judicial, sendo nesta parte também apresentadas as ferramentas tecnológicas já utilizadas para análises processuais e de melhoria quantitativa e qualitativa das demandas processuais. Na segunda seção será apresentado a estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, e tecidas breves considerações sobre a adoção do sistema de precedentes no direito processual pátrio, além da utilização de ferramentas de Inteligência Artificial como instrumentos auxiliares à justiça. Nesse sentido, a pesquisa culmina com alguns casos exemplificativos de decisões administrativas e judiciais conflitantes em matéria previdenciária e reflete sobre a problemática da possibilidade concreta de ser a Inteligência Artificial uma fonte segura a reduzir as decisões díspares, tanto no âmbito administrativo como na esfera judicial.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial. Justiça. Precedentes. Previdência Social.

## ABSTRACT

This research will address issues related to the General Social Security System (RGPS), administered by the National Institute of Social Security (INSS), which is the fundamental Federal Autarchy of Brazilian Social Security. It addresses the fact that the jurisdictional apparatus has been undergoing, in various courts in the country, a continuous process of informatization, in order to aim in the study, the possibility of applying Artificial Intelligence in the field of Social Security, especially in order to seek decisions with a greater degree of justice and equity. In regard to the proposed aims and objectives, this research will be descriptive, based on the hypothetical-deductive approach method. The first section will analyze the functioning of the systemic structure that makes up the Brazilian Social Security, which has, as possibilities for granting benefits, the administrative and judicial channels, and in this chunk, it will also be presented the technological tools already used for procedural analysis and quantitative and qualitative improvement of the procedural demands. In the second section, the structure of the Brazilian Judiciary will be presented as well as brief considerations will be made about the adoption of the precedent system in the national procedural law, in addition to the use of Artificial Intelligence tools as auxiliary instruments to justice. In this sense, the research culminates with some exemplary cases of conflicting administrative and judicial decisions in social security matters and reflects on the concrete possibility of Artificial Intelligence as being a safe source to reduce disparate decisions, both in the administrative and judicial spheres.

**Keywords:** Artificial Intelligence – Justice – Precedents – Social Security.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Organograma da Seguridade Social o Poder Judiciário .....	15
Ilustração 2 – Organograma do Sistema Previdenciário Brasileiro .....	19
Ilustração 3 – Organograma do Poder Judiciário .....	28

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Quantitativo de processos identificados nos Diários Oficiais da Justiça (2015 a 2019) .....	39
--------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

## LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

CEME – Central de Medicamentos  
CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social  
CNS – Conselho Nacional da Saúde  
CNAS – Conselho Nacional da Assistência Social  
CAPs – Caixas de Aposentadorias e Pensões  
CLPS – Consolidação das Leis da Previdência Social  
CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
CJF – Conselho da Justiça Federal  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CPC – Código de Processo Civil  
IA – Inteligência Artificial  
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social  
INPS – Instituto Nacional de Previdência Social  
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados  
PR – Paraná  
PREVICE – Superintendência Nacional de Previdência Complementar  
RGPS - Regime Geral de Previdência Social  
RS – Rio Grande do Sul  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TRF – Tribunal Regional Federal  
art. – Artigo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 O SISTEMA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRO.....</b>	<b>14</b>
1.1 SOBRE A SEGURANÇA SOCIAL NO BRASIL – HISTÓRICO E DEFINIÇÕES .	14
1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL – ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO.....	19
1.2.1 Ferramentas tecnológicas na Administração Pública Brasileira e a via “INSS Digital” .....	22
<b>2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA A DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CONFLITANTES.....</b>	<b>26</b>
2.1 PODER JUDICIÁRIO – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONALIDADE .....	26
2.1.1 Utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário Brasileiro como auxiliar à obtenção de decisões justas .....	31
2.2. SISTEMA DE PRECEDENTES NO PROCESSO CIVIL PÁTRIO .....	37
2.2.1 Exame de casos concretos envolvendo decisões administrativas e judiciais conflitantes.....	47
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará temas voltados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal inserida na estrutura da Previdência Social Brasileira. A filiação do cidadão ao RGPS prevê a garantia constitucional de amparo ao trabalhador na sua incapacidade e velhice. Em contrapartida, não são raras as situações envolvendo negativa de acesso a benefícios previdenciários motivadas por entendimentos divergentes, experimentados tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

O aparato jurisdicional e o suporte de que o Direito precisa para se convalidar, no Brasil, vem sofrendo em vários tribunais do país um contínuo processo de informatização, delegando à fase judicial o meio eletrônico como possível regra em um futuro próximo – ou um futuro que já está acontecendo.

O objetivo da presente pesquisa é estudar a aplicação da Inteligência Artificial no campo de Previdência Social, especialmente no que toca ao escopo de Justiça e equidade, a ser buscada a partir de decisões administrativas e judiciais uniformes. A pesquisa, nesse passo, será teórica, porquanto desenvolvida com base em doutrina legislação e jurisprudência.

No que toca aos fins e objetivos propostos, a pesquisa será descritiva, envolvendo investigação e busca de explicações sobre o tema proposto, visando à compreensão global do tema estudado. Em relação aos procedimentos de pesquisa, o trabalho será bibliográfico, extraindo-se argumentos para comprovação das hipóteses em fontes diversas, tais como artigos científicos, dissertações de graduação e mestrado, doutrina geral de Direito e específica sobre Direito Previdenciário e Processual Civil. A pesquisa, ao tratar do plano de análise e de interpretação de casos concretos, em sua abordagem utiliza do método hipotético-dedutivo.

A primeira seção analisará o funcionamento da estrutura sistêmica que conforma a Previdência Social Brasileira, que possui, como possibilidades concessoras de benefícios, as vias administrativa e judicial no âmbito do RGPS. Inicialmente no âmbito administrativo e em um segundo momento – em caso, notadamente, de negativa administrativa – a esfera judicial. Nesta parte do trabalho serão também apresentadas as ferramentas atualmente utilizadas para análises processuais e de melhoria quantitativa e qualitativa das demandas previdenciárias.

Na segunda seção será abordada a ideia de Justiça e equidade aplicadas a decisões administrativas ou judiciais conflitantes. Em tal momento da pesquisa será igualmente estudada a crescente adoção do sistema de precedentes no direito processual brasileiro, bem ainda a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial como instrumento de Justiça e equidade, na busca de uma possível melhoria na obtenção de decisões uniformes em torno de um mesmo objeto.

Por fim, a pesquisa culmina com alguns casos exemplificativos de decisões administrativas e judiciais conflitantes em matéria previdenciária e reflete sobre a possibilidade da inserção das tecnologias no âmbito jurídico, e até que ponto as decisões não seriam melhor geridas por intermédio do uso de ferramentas de inteligência artificial.

## **1 O SISTEMA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRO**

A filiação do cidadão ao RGPS prevê a garantia constitucional de amparo ao trabalhador na sua incapacidade laboral (parcial ou total, temporária ou definitiva) e quando satisfeitas as condições necessárias para a concessão do benefício da aposentadoria, após completar os requisitos mínimos exigidos legalmente. Em contrapartida, não são raras situações envolvendo negativa de acesso a benefícios previdenciários motivadas por entendimentos divergentes, experimentados tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Nesse sentido, o trabalho se pauta, nesse primeiro momento, a mostrar como se estrutura a Previdência Social Brasileira, trazendo breve histórico de sua formação e funcionamento, bem como algumas informações a respeito de como se dá a concessão de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

### **1.1 SOBRE A SEGURANÇA SOCIAL NO BRASIL – HISTÓRICO E DEFINIÇÕES**

Parte-se, inicialmente, de como foi criada e pensada a Previdência Social no Brasil, bem como sua estrutura, segmentações e como se dá o funcionamento desse importante órgão nacional. E para que se possa entender melhor a Previdência Social na sociedade atual, mister se faz a análise da evolução histórica da mesma.

Ressalta-se que os direitos relativos à Previdência Social podem ser considerados direitos fundamentais sociais, ou direitos de segunda dimensão, nas palavras de Nolasco (2021). Eis uma das razões pelas quais tais direitos têm adquirido uma força normativa cada vez maior, tendo atingido o seu mais alto grau, no Ordenamento Jurídico pátrio, com o advento da Constituição Federal de 1988 – CF/88, que por ser o nosso atual texto constitucional, além de ser o documento legal pátrio que mais se preocupou em tratar de questões relativas à Previdência Social, terá o devido destaque nesta pesquisa.

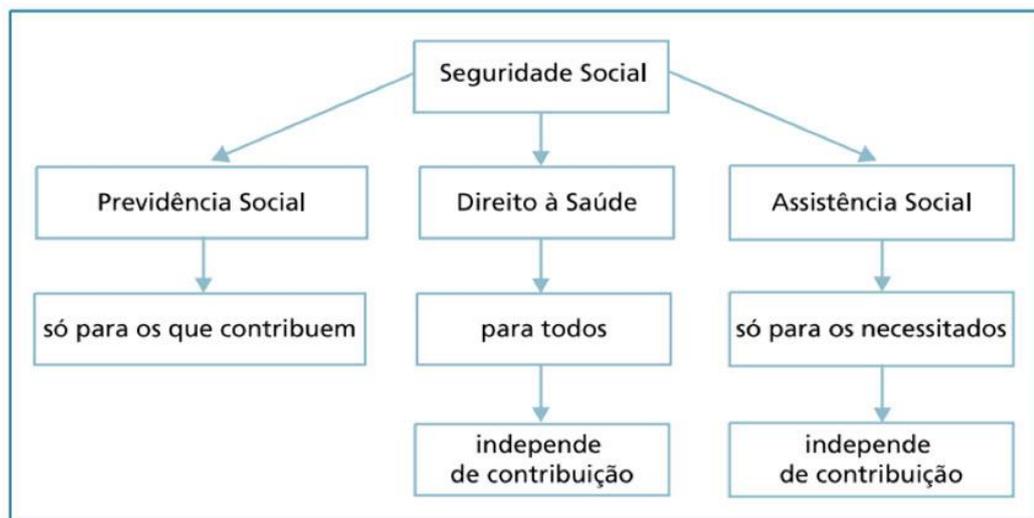
Importante destacar que os direitos relativos à Previdência Social fazem parte dos assim denominados direitos fundamentais sociais, os quais, de acordo com o art. 6º CF/88, são os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência

aos desamparados. Para um melhor entendimento do que vem a ser os direitos sociais, dentre os quais incluem-se, como visto acima, os direitos relativos à Previdência Social, importante a transcrição da lição trazida pelo renomado doutrinador José Afonso da Silva, segundo o qual os direitos sociais consistem em:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA, 1998, p. 47).

A nossa Constituição concebeu a Previdência em um sistema de proteção social mais amplo. Em conjunto com políticas de saúde e assistência social, a previdência compõe o sistema de seguridade social, conforme consta do art. 194, do capítulo que trata da Seguridade Social. De acordo com este artigo, a Seguridade Social consiste em um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social.

No entanto, como é exposto a seguir, a dimensão da contraprestação é basilar na Previdência, e só os devidamente a ela vinculados possuem o direito de requerer determinados benefícios no futuro, como esclarece o organograma a seguir. Diferentemente, a assistência social, exposta no Art. 203, não possui esse escopo contributivo prévio, e por não ser objeto direto de nossa pesquisa, focaremos especialmente nos elementos direcionados à Previdência Social.



Fonte: <<https://jusbrasil.com.br/artigos/585256269/seguridade-social-em-artigos-da-cf>>.  
Acesso em: 15 jun. 2021.

Cumpre igualmente salientar que a CF/88 trouxe importantes definições sobre

a temática. Dispõe em seu Art. 201 que:

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 1988).

A Previdência Social Brasileira moldou-se, ao longo das últimas décadas, em um complexo e abrangente sistema de proteção social, com significativa cobertura de riscos sociais. Assim sendo, esclarecem Castro e Lazzari que se a principal finalidade da Previdência social é a proteção à dignidade da pessoa humana, é fato inequívoco que a “[...] solidariedade social é o verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum.” (2017, p. 44).

Importante também enaltecer o fato de que a Previdência, no Brasil, representa um dos pilares da Seguridade Social. E, antes disso, pode-se dizer que a solidariedade social é o princípio constitucional que dá toda a sustentação à previdência social. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente “[...] nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social.” Enfatizam ainda os autores que ainda antes da promulgação da Constituição, já havia disposição legal que determinava a “transferência de recursos da Previdência Social para o então Sistema Único Descentralizado de Saúde – SUDS, hoje Sistema Único de Saúde – SUS” (CASTRO e LAZZARI, 2017, p. 58-59),

Saliente-se, ainda segundo Castro e Lazzari (2017, p. 58) que o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Constituição atual (o já mencionado Art. 201), não abriga a totalidade da população economicamente ativa, “mas somente aqueles que, mediante contribuição e nos termos da lei, fizeram *jus* aos benefícios,

não sendo abrangidos por outros regimes específicos de seguro social”. Assim, ficaram excluídos do chamado Regime Geral de Previdência:

[...] os servidores públicos civis, regidos por sistema próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade. (CASTRO E LAZZARI, 2017, p. 58-59).

E o que se entende por Previdência Social? De forma muito sintética, pode-se definir a Previdência Social Brasileira como uma espécie de poupança forçada, imposta ao cidadão para que este possua condições financeiras de usufruir da vida em sociedade quando não mais possuir capacidade laboral. Para uma melhor definição, buscamos em Castro e Lazzari novamente, em razão de que parece necessário objetivamente expor a que se propõe e o que implica esse conceito, que, como vimos anteriormente, não abrange a todos os trabalhadores nacionais, mas apenas a parcela que é considerada “contribuinte” do sistema:

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo **ocupado numa atividade laborativa remunerada**, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal. (CASTRO E LAZZARI, 2017, p. 46, grifo nosso).

Mas como nasceu a Previdência? Pode-se dizer que foi longo o caminho no âmbito nacional até se institucionalizar a proteção do trabalhador e se criar um órgão exclusivo para gerenciar todo esse universo. Embora desde a época imperial já existia mecanismo de cunho previdenciário, somente a partir de 1923, com a aprovação da Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682/1923) que o país adquiriu um marco jurídico para a atuação do sistema previdenciário.

Na época, esse marco representado pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAPs. A Lei Eloy Chaves tratava especificamente das CAPs das empresas ferroviárias, pois seus sindicatos eram bem mais organizados e possuíam maior poder de pressão política. O objetivo inicial era o de apoiar esses trabalhadores durante o período de inatividade. (INSS, 2021).

Na década de 30, o crescimento da população urbana e a ampliação do sindicalismo levaram a uma tendência de organização previdenciária por categoria profissional, o que fortaleceu as instituições de previdência, que foram assumidas pelo Estado, surgindo então os Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPs. A Lei nº 3.807 de 1960, criou a Lei Orgânica de

Previdência Social – LOPS, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, uniu os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões existentes na época (IAPM, IAPC, IAPB, IAPI, IAPETEL, IAPTEC), criando o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS. (INSS, 2021).

O INPS unificou as ações da previdência para os trabalhadores do setor privado, exceto os trabalhadores rurais e os domésticos. No decorrer da década de 1970, a cobertura previdenciária expandiu-se com a concentração de recursos no governo federal, especialmente devido às seguintes medidas: em 1972, a inclusão dos empregados domésticos; em 1973, a regulamentação da inscrição de autônomos em caráter compulsório; em 1974, a instituição do amparo previdenciário aos maiores de 70 anos de idade e aos inválidos não-segurados (idade alterada posteriormente); em 1976, extensão dos benefícios de previdência e assistência social aos empregadores rurais e seus dependentes. (INSS, 2021).

Grandes inovações nascem portanto na década de 70, disciplinadas por vários diplomas legais, surgindo a necessidade de unificação, que de fato ocorreu com a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social) em 1976, por meio do Decreto n. 77.077. No ano seguinte, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS. No entanto, a criação da autarquia destinada a gerir toda a diversidade afeta às questões previdenciárias deu-se apenas na década de 90, com o nascimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, hoje vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Foi criado a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (INSS, 2021).

O INSS foi instituído com base na Lei n. 8.029, de 12/04/1990, e tem por principais atribuições: conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários; emitir certidões relativas a tempo de contribuição perante o RGPS; gerir os recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social; e calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e pelas empresas com vistas à concessão ou revisão de benefício requerido. (CASTRO E LAZZARI, 2017).

Sobre a Previdência Brasileira, sua estrutura e funcionamento, será discorrido mais detalhes nas laudas subsequentes.

## 1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL – ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Existe, por certo, toda uma organização necessária para gerir essa dimensão hierárquica e dividida na qual a Previdência está inserida. Dentro da estrutura do Poder Executivo, os Ministérios da área social são os responsáveis pelo cumprimento das atribuições que competem à União em matéria de Seguridade Social. Nesse sentido, explicam Castro e Lazzari (2017, p. 101) que existem os Conselhos setoriais – de Previdência (CNPS), da Saúde (CNS) e da Assistência Social (CNAS), que atendem ao objetivo da gestão quadripartite da Seguridade Social.

Nesse sentido, o mais expoente órgão, que antes fora mencionado, é o INSS, como autarquia federal. Mas há também a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia de natureza especial, e a DATAPREV, como empresa pública, responsável pela gestão dos bancos de dados informatizados, e junto ao Ministério da Saúde, a CEME – Central de Medicamentos (CASTRO E LAZZARI, 2017).

E na intenção de apresentar sucintamente os Regimes diferenciados que existem no Brasil, apresentamos o organograma abaixo, desde já deixando claro que o RGPS, mencionado à esquerda da tabela, que é o foco de nosso estudo (aquele que absorve os trabalhadores que contribuem, sejam da iniciativa privada ou funcionários públicos celetistas).

### Estrutura do Sistema Previdenciário Brasileiro



Fonte: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/apresentacoes-em-eventos/eventos-2015/apresentacao-consultoria-de-orcamento-2>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

O modelo brasileiro, segundo esta linha de pensamento, e de acordo com o que já mencionados anteriormente sobre a subdivisão da Seguridade Social, se divide da seguinte forma:

Pilar 1 – Previdência Social Básica: pública, compulsória em forma de repartição, com financiamento misto (trabalhadores, tomadores de serviços e poder público), dividida em múltiplos regimes: o Regime Geral, administrado pela União, cuja atribuição é descentralizada à autarquia INSS; e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores, administrados pelos entes da Federação, baseados no princípio da solidariedade e com o objetivo de oferecer proteção à classe trabalhadora em geral (empregados de qualquer espécie, trabalhadores avulsos, por conta própria e empresários dos meios urbano e rural, servidores públicos). Pilar 2 – Previdência Complementar: privada, em regime de capitalização, na modalidade contribuição definida, facultativa à classe trabalhadora na modalidade fechada (financiada, neste caso, com contribuições dos trabalhadores e tomadores de serviços), e a todos os indivíduos, na modalidade aberta (com contribuição somente do indivíduo), administrada por entidades de previdência complementar. Pilar 3 – Assistência Social: para idosos e portadores de deficiência, necessidades ou cuidados especiais, abrangendo as pessoas que estejam carentes de condições de subsistência, segundo critérios estabelecidos em lei, financiada também pelos contribuintes da Seguridade Social e pelos entes da Federação. (CASTRO e LAZZARI, 2017, p. 10-11).

Especialmente relacionado ao RGPS, que é o que nos interessa discorrer nesse estudo, cabe mencionar mais das prerrogativas do INSS. Importante salientar que ao referido instituto compete a operacionalização do reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estimados em mais de 50 milhões de segurados. Tal como definido pela própria Autarquia em seu sítio eletrônico, trata-se de

[...] uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para a sociedade brasileira. É nesse contexto e procurando preservar a integridade da qualidade do atendimento a esse público que o Instituto vem buscando alternativas de melhoria contínua, com programas de modernização e excelência operacional, ressaltando a otimização de resultados e de ferramentas que fundamentem o processo de atendimento ideal aos anseios dos cidadãos. (INSS, 2021).

Pela leitura do antes já citado Art. 201 CF/88, observa-se a organização do RGPS, que tem **caráter contributivo** e de **filiação obrigatória**, e onde se enquadra toda a atuação do INSS, respeitadas as políticas e estratégias governamentais oriundas dos órgãos hierarquicamente superiores. Como obviamente nem toda busca de ver seu direito atendido pelas vias administrativas, no âmbito do INSS, ocorre satisfatoriamente aos olhos dos segurados, importante dizer que sempre que algum segu-

rado do RGPS sentir seu direito lesado com determinada decisão administrativa contrária a seus interesses, poderá invocar a tutela jurisdicional para apreciação dessa lide.

No entanto, o ingresso inicial à via administrativa é indispensável e se dá pela via de um processo administrativo. No âmbito federal, é regido pela Lei n. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre a matéria, com aplicação na Administração direta e indireta, nos três poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário. Inicialmente a legislação informa alguns princípios que a Administração Pública deve seguir, consoante art. 2º, a serem observados nos processos administrativos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (BRASIL, 1999).

Uma vez expostos os princípios, cumpre igualmente esclarecer que o processo administrativo pode ter início com pedido do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, mas também de ofício, sendo iniciado pela própria administração. Após o início do processo administrativo, a fase seguinte é a instrução, onde serão apresentadas, produzidas e analisadas as provas que fundamentam o processo e, por conseguinte, chega-se à fase decisória, que deve ser expressamente motivada.

Nessa linha expositiva, esclarece Rezende (2019) que todas as decisões administrativas devem, necessariamente, ser motivadas, conforme preconiza a lei, inclusive a Constituição, e por se tratar de uma segurança tanto para a própria administração, como também para o segurado, que tomará conhecimento do que motivou o deferimento ou indeferimento do seu processo administrativo. Por fim, tem-se a fase recursal, podendo o interessado interpor Recurso contra a decisão que não lhe for favorável, momento em que o recurso será apreciado e nova decisão motivada será emitida.

Exposto de forma sucinta o processo administrativo geral, cabe brevemente discorrer acerca do processo administrativo previdenciário. Além de atender aos termos do processo administrativo previsto na lei n. 9.784/99, o rito previdenciário deve seguir de maneira específica a Instrução Normativa nº 77 de 2015, mais precisamente em seu capítulo XIV, dos artigos 658 à 702. O primeiro artigo do capítulo retromencionado apresenta o conceito do processo administrativo previdenciário e suas fases:

Art. 658. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo previdenciário contemplará as fases inicial, instrutória, decisória e recursal (BRASIL, 2015).

Como esclarecem Castro e Lazzari (2017, p. 343), no âmbito de concessão das prestações previdenciárias, os autores salientam ainda que o processo administrativo decorre do direito de petição, constitucionalmente assegurado a todos. De outra vertente, é necessário, em regra, para:

[...] a manifestação inequívoca de interesse do segurado ou dependente em relação à prestação postulada já que, em regra, para o gozo de benefícios previdenciários do RGPS é necessária a vontade expressa do beneficiário para dar início ao exercício do direito, não bastando o cumprimento dos requisitos legais; a interrupção da contagem de marcos decadenciais ou prescricionais, quando existentes; a deflagração de eventual litígio entre o indivíduo e a Previdência, em especial após a decisão do STF sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como prova do interesse de agir e da necessidade de intervenção judicial em causas previdenciárias (RE 631240). (CASTRO e LAZZARI, 2017, p. 344).

Mas como os pleitos são crescentes, seja pela via administrativa, seja pela judicial, mecanismos auxiliares tiveram que ser pensados e implementados. Nesse sentido, e visando otimizar as milhares de demandas existentes, o INSS implantou há pouco tempo o serviço “INSS Digital”, por meio do qual o cidadão pode se utilizar do portal “MEU INSS” e solicitar benefícios e serviços de seu interesse, o que será melhor discorrido na sequência da pesquisa.

### **1.2.1 Ferramentas tecnológicas na Administração Pública Brasileira e a via “INSS Digital”**

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta altos índices de congestionamento, para o que contribui significativamente o elevado volume de demandas de várias naturezas, inclusive de ordem previdenciária, quase sempre decorrentes de divergência na interpretação e aplicação das leis que regem o sistema. Não obstante o ingresso via administrativa deva ser tentado primeiramente, um grande percentual de pedidos são negados nessa via, razão pela qual existem múltiplos processos com objetos muito similares (e por vezes idênticos), que adentram ao Judiciário todos os dias.

Assim, há um significativo número de prolação de decisões emanadas pelo judiciário que são conflitantes, o que desencadeia uma necessária reflexão acerca da

melhor condução de processos no que diz respeito à busca pela concessão de benefícios previdenciários, seja em qual instância for e por qual via – administrativa ou judiciária. Mas há por certo um dilema a ser enfrentado pelo Judiciário, pois emanar sentenças contraditórias corriqueiramente pode inclusive talvez fazer perder a credibilidade deste órgão julgador, e suscitar problemas de diferentes ordens.

Nesse sentido, surge enfim a possibilidade fática de utilização das vias da Inteligência Artificial – IA, a fim de tentar dirimir esse significativo número de decisões com base em ações análogas que tomam direcionamentos finais completamente opostos – algumas julgadas procedentes e delegando ao INSS o pagamento do benefício respectivo; outras julgando improcedente o pleito e deixando o beneficiário do RGPS em desalento e com olhar de descrédito para com o Judiciário.

Se vale dizer que sempre que algum segurado do RGPS sentir seu direito lesado com determinada decisão administrativa contrária a seus interesses, poderá invocar a tutela jurisdicional para apreciação dessa lide, também é oportuno afirmar que, infelizmente, nem sempre demandas com causa de pedir (que é a motivação fulcrada nos fatos jurídicos que ensejaram a pretensão posta, conforme art. 282, III do CPC) aproximadas ou idênticas, terão suas respectivas decisões em sentido unívoco.

É em razão dessa ocorrência diária e da grande gama de processos nessa seara que esse estudo foi pensado – há que se idealizar e concretizar meios práticos de auxiliar na atuação tanto das esferas administrativa quanto judiciária para minorar essas incongruências, pois certamente são muitos os prejudicados ante às diferentes formas interpretativas e a hermenêutica diversa dos julgados no âmbito previdenciário.

Nessa linha de pensamento, faz-se oportuno analisar, sob a ótica da Teoria da Justiça, a necessidade de aprimoramento das instituições públicas atuantes no âmbito previdenciário, no sentido de diminuir ao máximo a possibilidade de decisões conflitantes sobre um mesmo tema, especialmente a partir da utilização de ferramentas de Inteligência Artificial. Não se trata, pois, de um luxo, mas de um imperativo ante as injustiças que acabam acometendo milhares de pessoas que buscam verem seus direitos atendidos e que acolhe satisfatoriamente a alguns, e deixa de abraçar a tantos outros julgados.

Em virtude dessa constatação, e buscando aprimorar o acesso aos seus segurados, o INSS criou instrumentos para facilitar o alcance de dados, documentos e mesmo benefícios. Assim, é possível ter acesso, por meio do “Meu INSS” a várias informações em um único lugar, sem necessidade de ir a uma agência física.

A ferramenta “Meu INSS” foi criada em 2017, com o intuito maior de proporcionar mais facilidade, conforto e segurança ao cidadão que busca por serviços e benefícios previdenciários ou assistenciais. Pode ser acessado pela internet do seu computador ou pelo seu próprio telefone celular (Android e IOS). Os serviços são diversos, vão desde a possibilidade de agendamento e solicitações, até emissão de guias de pagamento, comunicação de Acidentes de Trabalho etc. (BRASIL, 2021).

E especialmente através da ferramenta chamada “INSS Digital”, implementado em 2018 pelo INSS, um grande avanço foi dado. Por esse instrumento, ensejado por meio de um “Acordo de Cooperação Técnica” entre a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e o INSS, ficou autorizado o advogado a realizar, mediante adesão, vários procedimentos pelo sistema do INSS disponíveis na *internet*.

A par dessa crescente tecnológica e a troca de documentos impressos por sistemas virtuais, o caminho de criação de um sistema a facilitar a vida tanto do advogado, como também do segurado e do servidor público, foi um bálsamo. A partir do momento em que não mais se precisa folhear inúmeras páginas para analisar uma documentação, mas apenas dar alguns “cliques”, ganha-se tempo e também ecologicamente é um passo para o futuro, evitando-se desperdícios de toneladas de papel.

Em outras palavras, é válido afirmar que tal ferramenta se direciona a ser um sistema virtual para que advogados tenham mais agilidade na hora de fazer petições e acompanhar processos judiciais para concessão de aposentadorias e outros benefícios do INSS, uma plataforma de documentos, totalmente *online*, que facilita enormemente o elo entre a Previdência e os procuradores dos contribuintes do RGPS que pleiteiam determinada demanda previdenciária.

Como salienta Rezende (2019), a mudança de sistemática e automatização ajuda também a dar “celeridade aos procedimentos”, que podem ser concluídos mais rapidamente, o que beneficia tanto ao segurado/beneficiário como a seus procuradores, que acabam por obter uma resposta mais célere a um requerimento que costumava levar anos para ter uma conclusão, bem como para os servidores, ao desafogar a máquina pública, proferindo decisões com maior eficácia.

A par desse Acordo de Cooperação Técnica que deu ensejo ao nascimento do INSS Digital, esclarece Rezende (2019) que nesse sistema os requerimentos de serviços e benefícios serão efetuados diretamente pelos advogados, com a digitalização

e autenticação dos documentos, ou seja, “a partir deste momento, cabe ao advogado analisar qual documentação será ou não incluída em um processo administrativo”.

Além disso, salienta que, uma vez estando a documentação incompleta, ilegível ou sem autenticação, o requerimento não será analisado, mas emitida carta de exigência também por meio eletrônico. Fica claro que, “o advogado despreparado para lidar com essa importante ferramenta tecnológica, ficará atrás daqueles que a manuseiam com destreza.” (REZENDE, 2019).

Com a implantação do processo eletrônico, a responsabilidade que antes era do servidor do INSS agora passou a ser do advogado, que será responsável por separar, digitalizar e autenticar a documentação a ser analisada pelo servidor, uma boa triagem pelo advogado será meio caminho andado para uma análise rápida do benefício bem como para sua concessão. Cabe ao advogado estar cada vez mais bem preparado e com uma postura de adaptabilidade eficaz para se adequar às novas tecnologias que já surgiram e que ainda vão surgir. (REZENDE, 2019).

Em suma, a implantação desse instrumento via Inteligência Artificial não implica, necessariamente, na resolução de todos os problemas para segurados e advogados, mas aponta para uma celeridade que beneficia a todos. É um caminho aparentemente sem volta, ao qual devemos todos nos adaptar, a fim de buscar o bem comum, a melhor atender aos princípios da administração pública, e a acelerar a concessão de direitos a quem efetivamente os tenha.

## **2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA A DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CONFLITANTES E O RGPS**

No capítulo antecedente, investigou-se a respeito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, seu funcionamento e estrutura, bem como acerca de alguns mecanismos tecnológicos e de Inteligência Artificial que passaram a corroborar para o andamento dos processos na seara previdenciária.

O objeto desse capítulo segundo perpassa o olhar sobre a organização e a funcionalidade do Poder Judiciário pátrio, bem como a análise do sistema de precedentes no âmbito do processo civil brasileiro, com o olhar contínuo sobre a dimensão maior da busca de justiça com mais agilidade e equidade.

Nesse sentido, investiga-se também sobre a utilização de ferramentas e Inteligência Artificial pelo nosso ordenamento, culminando na análise de alguns casos concretos envolvendo decisões administrativas e judiciais conflitantes, todas especialmente voltadas a casos ocorridos no âmbito de questões relacionadas a pedidos de beneficiários ligados ao Regime Geral de Previdência Social.

### **2.1 PODER JUDICIÁRIO – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONALIDADE**

No Brasil, enquanto República Federativa, é conformada pela existência de três grandes poderes, a englobar a República Federativa, são eles – o Poder Legislativo, o Poder Executivo, e o Poder Judiciário, cada qual com especificidades e atuações por vezes em vias distritais, municipais, estaduais ou federais. O que importa nesse estudo é, especialmente, analisar a estrutura e funcionamento do terceiro poder, o Judiciário<sup>1</sup>.

Deixa-se bem claro também, que, como mencionado acima, a justiça brasileira se subdivide em várias instâncias, e por vezes se dá de forma diferente para cada estado federativo da nação. Assim, geralmente os juízes que julgam questões cíveis e penais são concursados pela instância estadual. Diferentemente dos juízes do trabalho, que geralmente prestam concurso federal e são atrelados a Varas do Trabalho Brasil afora.

---

<sup>1</sup> As laudas seguintes são elaboradas com base na leitura do site do STF (<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2535347/sistema-judiciario-brasileiro-organizacao-e-competencias>) e em conhecimentos adquiridos ao longo do curso de Direito da Fema, nas aulas de Direito Processual.

No entanto, o intuito maior aqui é discorrer sobre a justiça mais uniforme e padronizada no âmbito nacional, qual seja, a que ocorre em âmbito federal, (então não será objeto discorrer com pormenores sobre as ditas “justiças especializadas”, quais sejam, a justiça trabalhista, a justiça eleitoral e a militar, mas apenas brevemente). É pelas vias da justiça federal que se dão os encaminhamentos de questões previdenciárias - após, obviamente, a via administrativa, que deve necessariamente ser a via inicial, como viu-se no capítulo primeiro da pesquisa.

Nesse sentido, por meio do organograma que aparecerá logo a seguir, será possível descortinar como se dá, hierarquicamente falando, a estrutura dos distintos órgãos afetos ao Judiciário Brasileiro. Sendo regulado pela CF/88, especialmente nos artigos 92 a 126. O Poder Judiciário é constituído de diversos órgãos, em dimensões hierárquicas diferentes.

Como instância máxima, seja em vias recursais ou pela magnitude que representa, o Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta instância do Poder Judiciário do Brasil e acumula competências típicas de Suprema Corte (tribunal de última instância) e Tribunal Constitucional (que julga questões de constitucionalidade independentemente de litígios concretos). Sua função institucional fundamental é de servir como guardião da Constituição, apreciando casos que envolvam lesão ou ameaça a esta última. Logo abaixo dele, está o Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por fazer uma interpretação uniforme da legislação federal.

No sistema Judiciário brasileiro, há órgãos que funcionam no âmbito da União e dos Estados, incluindo o Distrito Federal e Territórios. No campo da União, o Poder Judiciário conta com as seguintes unidades: a Justiça Federal (comum) incluindo os juizados especiais federais, e a Justiça Especializada, composta pela Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. Toda essa estrutura pode ser observada pelo organograma que segue abaixo:



Fonte: Justiça atuante. Disponível em: <<http://www.justicaatuante.com.br/2019/04/organograma-do-poder-judiciario-do.html>>.

Já a organização da Justiça Estadual, que inclui os juzizados especiais cíveis e criminais, é de competência de cada um dos 27 estados brasileiros e do Distrito Federal, onde se localiza a capital do país. Tanto na Justiça da União como na Justiça dos estados, os juzizados especiais são competentes para julgar causas de menor potencial ofensivo e de pequeno valor econômico.

Via de regra, os processos se originam na primeira instância, mas podem seguir, via recursal, para a segunda instância, para o STJ (ou demais tribunais superiores) ou até mesmo para o STF, a depender da especificidade da questão e das ponderações do recurso impetrado. Mas há ainda ações que podem se originar na segunda instância e até nas Cortes Superiores. É o caso de processos criminais contra autoridades com prerrogativa de foro.

Exemplos disso são os parlamentares federais (como deputados e senadores da República), além de Ministros de estado, o Presidente da República, entre outras autoridades, que têm a prerrogativa de ser julgados pelo STF quando processados por infrações penais comuns. Nesses casos, o STJ é a instância competente para julgar governadores. Já à segunda instância da Justiça comum os tribunais de Justiça cabe julgar prefeitos acusados de crimes comuns.

Sobre a Justiça Federal da União, ou Justiça Federal comum, se compõe de juízes federais que atuam na primeira instância e nos tribunais regionais federais (segunda instância), além dos juizados especiais federais. Sua competência está fixada nos artigos 108 e 109 CF/88. Cabe a ela julgar, por exemplo, crimes políticos e infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesse da União (incluindo entidades autárquicas e empresas públicas), processos que envolvam Estado estrangeiro ou organismo internacional contra município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil, causas baseadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e ações que envolvam direito de povos indígenas. A competência para processar e julgar da Justiça federal comum, também pode ser suscitada em caso de grave violação de direitos humanos.

Um outro ramo da Justiça Federal é a Justiça do Trabalho - um dos três ramos da Justiça Federal da União especializada. Regulada pelo art. 114 CF/88, cabe a ela julgar conflitos individuais e coletivos entre trabalhadores e patrões, incluindo aqueles que envolvam entes de direito público externo e a administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ela é composta por juízes trabalhistas que atuam na primeira instância e nos tribunais regionais do Trabalho (TRT), e por ministros que atuam no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Existe ainda a Justiça Eleitoral, que também integra a Justiça Federal especializada, regulamenta os procedimentos eleitorais, garantindo o direito constitucional ao voto direto e sigiloso. A ela compete organizar, monitorar e apurar as eleições, bem como diplomar os candidatos eleitos. A Justiça Eleitoral tem o poder de decretar a perda de mandato eletivo federal e estadual e julgar irregularidades praticadas nas eleições. Ela é composta por juízes eleitorais que atuam na primeira instância e nos tribunais regionais eleitorais (TRE), e por ministros que atuam no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Está regulada nos artigos 118 a 129 da CF/88.

Igualmente a Justiça Militar representa outro ramo da Justiça Federal da União especializada. Ela é composta por juízes militares que atuam em primeira e segunda instância e por ministros que julgam no Superior Tribunal Militar (STM). A ela cabe processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 122 a 124 da CF/88).

Já a Justiça Estadual (comum) é composta pelos juízes de Direito (que atuam na primeira instância) e pelos chamados desembargadores, que atuam nos tribunais de Justiça (segunda instância), além dos juizados especiais cíveis e criminais. A ela cabe processar e julgar qualquer causa que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional (Justiça Federal comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar), o que representa o maior volume de litígios no Brasil. Sua regulamentação está expressa nos artigos 125 a 126 da CF/88.

Acerca especialmente dos Tribunais Superiores de nosso ordenamento pátrio, cumpre falar especialmente do STF e do STJ. O STF representa o órgão máximo do Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal é composto por 11 ministros indicados pelo presidente da República e nomeados por ele após aprovação pelo Senado Federal. Entre as diversas competências do STF pode-se citar a de julgar as chamadas ações diretas de inconstitucionalidade, instrumento jurídico próprio para contestar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; apreciar pedidos de extradição requerida por Estado estrangeiro; e julgar pedido de habeas corpus de qualquer cidadão brasileiro.

Já ao STJ, cabe uniformizar o direito nacional infraconstitucional, é composto por 33 ministros nomeados pelo presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pela própria Corte. Os ministros do STJ também têm de ser aprovados pelo Senado antes da nomeação pelo presidente do Brasil. O Conselho da Justiça Federal (CJF) funciona junto ao STJ e tem como função realizar a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

E como objeto central da pesquisa versar sobre o RGPS, convém salientar que diante do caráter de Autarquia Federal que detém o INSS, a competência para processar e julgar ações e eventuais recursos no judiciário que tratam dos benefícios da Previdência Social é da Justiça Federal, conforme definida no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Compete, portanto, constitucionalmente à Justiça Federal processar e julgar as ações previdenciárias de concessão e revisão de benefícios previdenciários, de

acordo com o aludido art. 109, sendo excluídas as ações relativas a acidente de trabalho ou de natureza acidentária, pois são de competência absoluta da Justiça Estadual. Oportuno salientar também que a competência da Justiça Federal em matéria Previdenciária pode ser delegada na hipótese de inexistir Vara Federal na comarca e que as ações Previdenciárias cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais.

A par dessas breves laudas que apresentam de forma sucinta a organização do Judiciário no Brasil, passa-se, na sequência da pesquisa, a discorrer sobre a utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário e sua hipotética utilização como auxiliar à obtenção de decisões mais equânimes e justas.

### **2.1.1 Utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário Brasileiro**

Ao se regressar no tempo e se voltar os olhos para as duas últimas décadas, seria impensável para alguns a possibilidade de os processos judiciais, em várias searas e diferentes instâncias, terem a cópia física relegada a segundo plano. Isso ainda parecia de uma facticidade inatingível e uma possibilidade a ocorrer em prazos longínquos.

Contudo, remontou em uma realidade inexorável. O avanço da digitalização dos processos, a estruturar uma extensa base de dados, representou, pois, um grande avanço e uma porta angular para o início das intersecções entre Direito e tecnologia. Nas palavras de Rodrigues,

A pura digitalização do processo judicial brasileiro representou, assim, a pedra de toque daquilo que, na segunda metade da primeira década do século XXI, figurou como mera conversão de um fluxograma processual físico para sua versão digital. [...] Com o advento da Lei 11.419/2006, uma profusão de iniciativas veio a emprestar efetividade ao comando contido no art. 8º do referido diploma, que prevê que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (RODRIGUES, 2021, p. 39).

A partir de 2006 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instigou a informatização do processo judicial por meio do projeto PROJUDI mas especialmente no ano de 2013, o mesmo CNJ, por meio da Resolução n. 185, passou a impor aos tribunais a

necessidade da padronização e uniformização dos sistemas informatizados, no âmbito do Poder Judiciário, o que trouxe a adoção do sistema denominado PJ-e, até então utilizado em maior medida apenas pela Justiça do Trabalho.

Nessa linha expositiva, cumpre também informar a existência do “**Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos**”, também do CNJ, que tem como objetivo promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. Na visão do CNJ, a Justiça Digital propicia o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e consequente redução de despesas.

As principais ações que conformam o **Programa Justiça 4.0** do CNJ podem ser sintetizadas em:

- Implantação do Juízo 100% Digital.
- Implantação do Balcão Virtual.
- Projeto da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de Inteligência Artificial (IA).
- Auxílio aos Tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários, consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização da Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud), visando contribuir com o cumprimento da Resolução CNJ nº 331/2020.
- Colaboração para a implantação do sistema Codex, que tem duas funções principais: alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar, em texto puro, decisões e petições, a fim de ser utilizado como insumo de modelo de IA (CNJ, 2021).

A respeito do acima exposto, é perceptível que, na atualidade, existem diversos sistemas operacionais no âmbito do Judiciário, e já se conta com um maior tratamento voltado à estruturação dos dados, especialmente após a recentíssima Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020, por meio da qual o CNJ instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, o acima mencionado DataJud. (CNJ, 2021)

Destaca-se ainda o desenvolvimento de um sistema para consolidação de bases processuais, denominado CODEX. Nas palavras de Rodrigues, o Codex “sistematiza o tratamento de dados do Poder Judiciário, com vistas à implantação de soluções de IA”. Nesse sentido, cumpre salientar o que se entende por “Tratamento de dados”, que para o art. 5º da LGPD, abrange toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à:

Lei nº 13.709 de 14 de Agosto de 2018  
Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se:  
[...]

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018).

O fato é que os acontecimentos sociais, somados ao avanço tecnológico, demandam não apenas do operador do Direito, mas igualmente das instituições jurídicas de todas as instâncias e áreas do saber, um avanço no mesmo caminho. A realidade processual brasileira é de uma demanda crescente de pleitos, o que faz nascer iniciativas como as recém mencionadas, advindas do importante órgão atrelado do Judiciário Brasileiro, que é o CNJ.

Tais iniciativas que proliferam no entorno social e estão sendo recepcionadas pelo mundo jurídico trazem consigo diversas indagações. Essa interface entre Direito e tecnologia faz emergir nos faz refletir acerca da máxima de que ambos – Direito e Tecnologia – são conduzidas por processos humanos, mas com uma substancial diferença, que é bem trabalhada por Fornasier:

A IA está sendo integrada a sistemas que influenciam decisões, analisando situações complexas e conduzindo processos – o que pode trazer riscos para os seres humanos. Paralelamente a isso, a IA ainda não tem uma complexidade suficientemente desenvolvida para ser capaz de sentir ou sofrer (e talvez nunca o seja, segundo muitos dos seus críticos). Nesse sentido, deve-se discutir até que ponto a sociedade está disposta a integrar futuros sistemas de IA em processos sociais importantes, tais como decisões judiciais, elaboração de normas legais e ensino. Isso demanda discutir se os sistemas de IA podem ser agentes da ética. (FORNASIER, 2021, p. 27).

Por outro lado, o processo parece ser inexorável e o retorno a um mundo sem tecnologias, impensável. Como salientam Freitas e Freitas, a Inteligência Artificial “[...] já influencia, para o bem ou para o mal, vastos contingentes da humanidade” (2021, p. 13). E o Direito, como um dos mais importantes instrumentos de regulação social, não pôde (e talvez nem devesse) escapar às possibilidades de dialogar e trabalhar com essas inovações.

O campo do direito já é objeto de aplicação de tais inovações, o que, ao que tudo indica, é um processo que tende a se potencializar, dada a carga de trabalho dos Tribunais e a natureza das atividades que eles exercem. Somente em 2018, chegaram ao judiciário brasileiro mais de 28 milhões de casos novos e cada juiz julgou, em média, 1877 processos (quase 8 por dia útil),

sendo que ainda restam quase 79 milhões de casos pendentes de julgamento, dos quais 39% são execuções fiscais. Dado esse cenário, é fácil conceber como o Poder Judiciário se torna um ambiente bastante fértil para o implemento de soluções inovadoras, o que se traduz em diversas tentativas, já em andamento, de utilização de las por tribunais espalhados pelo país. (BOEING e MORAIS DA ROSA, 2020, p. 14).

Em vista da incipiência de tais mudanças, salientam ainda os autores que torna-se difícil prever os desdobramentos do uso dessas tecnologias no âmbito jurídico. Se por um lado “[...] o uso de IA’s promete maior acesso à justiça e eficiência em diferentes tipos de tarefas”, por outro, pode-se “[...] estar caminhando em direção a um cenário em que algoritmos enviesados, supostamente imparciais, decidem o futuro das pessoas em aspectos sensíveis de suas vidas” (BOEING e MORAIS DA ROSA, 2020, p. 15)

Somando-se a todas essas ponderações, está a urgente necessidade de uma maior uniformização de decisões judiciais, que tem sido aludida por muitos e representa objeto de preocupação no cenário brasileiro contemporâneo. O sistema processual brasileiro, nesse sentido, tem sido alterado a ponto de confrontar o conhecido modelo romano-germânico com a proposição de um modelo híbrido de precedentes vinculantes definido especialmente pelo atual Código de Processo Civil (sobretudo inovações trazidas pela Lei n. 13105/15).

Além disso, cumpre informar que o princípio da eficiência, já mencionado no item 1.1.2, que foi positivado a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, passou a integrar o rol de princípios que regem a Administração Pública e que estão expressamente previstos no Art. 37, caput, da Constituição Federal. Nas palavras de Bona e Desordi (2020), a inclusão do referido princípio simbolizou a consagração de “um dever específico do administrador público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.” Nesse sentido, a eficiência administrativa

[...] importa na mensuração dos custos da satisfação das necessidades públicas em relação ao grau de utilidade alcançado. O Contudo, não raras vezes, por motivos de déficit de pessoal e de recursos financeiros, a Administração Pública não consegue atingir a eficiência almejada, o que gera, além da insatisfação pela carência na prestação do serviço público, dificuldades em controlar eventuais fraudes e atitudes corruptas no âmbito dos órgãos públicos. O gestor público necessita, assim, valer-se de mecanismos alternativos para alcançar a **eficiência administrativa almejada**. (BONA e DESORDI, 2020, p. 1-2, grifo nosso).

Ante todo exposto, é válido afirmar que existe um cenário propício para a utilização de ferramentas de inteligência artificial, considerando-se em especial que se

está tratando de um universo envolvendo milhões de processos judiciais. Algumas ferramentas dessa natureza, a propósito, já têm sido aplicadas com êxito, pelos Tribunais brasileiros. Aqui evidencia-se a problemática orientadora do trabalho, que consiste em analisar como o uso da Inteligência Artificial pode contribuir neste cenário de grande demanda de causas de origem previdenciária.

A par dessa linha expositiva, cabe trazer sobre esse novo tema algumas considerações. À esteira de Engelmann e Fröhlich, a aplicação de ferramentas de Inteligência Artificial no judiciário representa realidade “inevitável e inexorável” (2020, p. 123).

De forma bastante explícita, Streck insere-se em uma espécie de parcela de incrédulos quanto às possibilidades de substituição das vias de inteligência artificial pela humana, acentuando o valor da essência do Direito e o repensar das intercorrências jurídicas pelas vias tecnológicas na humanidade, nos tempos recentes. Em suas reflexões:

Seria o Direito uma mera ferramenta, manipulável por dois bites? Eis o paradoxo: se os encantadores estiverem corretos, estarão errados. Se vencerem, perderemos. Todos. Afinal, se o Direito é ferramenta manipulável por robôs, aí estará a vitória dos seus inventores e cultuadores. Mas será também a derrota do Direito e dos advogados e demais atores. Paradoxo! Ao vencer, perde. (STRECK, 2020)

Na definição de Freitas, a Inteligência Artificial representa “[...] um conjunto de algoritmos programados de ordem a cumprir objetivos específicos” (2020, p. 28). Nas palavras de Rodrigues, a Inteligência Artificial substanciada na aprendizagem profunda representa, basicamente, uma ferramenta para,

[...] identificar padrões em escalas microscópicas e macroscópicas às quais os seres humanos não estão naturalmente adaptados para perceber, vinculando-se a estes padrões perceptíveis em uma extensa base de dados a identificação de probabilidades no escrutínio da solução mais eficiente para determinado problema algoritmizado. Trata-se, assim, de ferramenta vocacionada à **predição**. A IA é uma **tecnologia de predições**, que são **insumos para a tomada de decisões**. (RODRIGUES, 2021, p. 23, grifo nosso).

Ante o vasto leque de possibilidades que se descortina a par do uso de ferramentas tecnológicas, há que se considerar que o panorama trazido pelo uso de IA's no Direito traz, indubitavelmente, o olhar para o Judiciário e como se dá e dará essa conexão e aplicabilidade. Há que se ponderar a respeito dos benefícios mas também de eventuais riscos advindos da utilização desse instrumental. A par dessas premissas, a obra de Engelmann e Fröhlich salienta o imperativo de refletir acerca dos limites

à tomada de decisão instrumentalizada por algoritmos. Mas na mesma obra, os autores também defendem que:

A aplicação da Inteligência Artificial no processo de tomada de decisão tem o condão de aproximar balizas indispensáveis ao processo democrático, quais sejam a **duração razoável do processo**, o **devido processo legal**, a **igualdade entre os litigantes**, a **transparência** e a **fundamentação das decisões**. (ENGELMANN e FRÖHLICH, 2020, p. 137, grifo nosso).

Esclarecem Bona e Desordi (2020, p. 2) que diversos órgãos públicos brasileiros já estão utilizando sistemas de Inteligência Artificial para otimizar a operacionalidade, como é o caso do Tribunal de Contas da União, que conta com a ajuda dos robôs **Alice**, **Sofia** e **Monica** para identificar possíveis irregularidades em contratações públicas envolvendo recursos federais. Alice já ajudou os auditores a frear diversos procedimentos licitatórios irregulares pelo País, demonstrando a contribuição para a otimização, agilidade e eficiência do serviço público prestado pelo órgão.

Outros exemplos do uso das IA's estão presentes nos mais importantes órgãos julgadores pátrios. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF iniciou a utilização de sistemas de aprendizagem de máquina, também no plano operacional interno, através do projeto de pesquisa e desenvolvimento intitulado **Victor**. Pelas vias esclarecedoras de Bona e Desordi:

O referido projeto tem como objetivo resolver um problema de reconhecimento de padrões em textos de Recursos Extraordinários que chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF). Victor tem como incumbência classificar/vincular os recursos em temas de Repercussão Geral do STF; o sistema foi posto em funcionamento em agosto de 2018 e visa agilizar e auxiliar no trabalho de servidores e estagiários da Suprema Corte. Victor foi assim batizado em homenagem a Victor Nunes Leal, ministro do STF nos anos de 1960 a 1969 (BONA e DESORDI, 2020, p. 15).

Também a IA intitulada **Sócrates** está em uso no Superior Tribunal de Justiça – STJ. Na visão de Chaves e Veiga (2021), “A Inteligência Artificial (IA) está para o direito hoje, assim como o computador esteve para o direito no fim da década de 80, substituindo as máquinas de datilografia. É algo revolucionário e sem volta.” Nesse sentido, e sem a pretensão de substituir a inteligência, a competência e a mão de obra humanas, o Sócrates 2.0 foi concebido como uma plataforma composta por:

Sistema de Gerenciamento de Normas, 2) Sistema de Gerenciamento de Controvérsias, 3) Sistema de Gerenciamento de Modelos, 4) Pesquisa Automática de Jurisprudência, 5) Pesquisa Automática de Doutrina; e 6) Sistema de Gerenciamento de Acervo por Controvérsias. (CHAVES e VEIGA, 2021).

A par de seu uso, no STJ, esclarecem ainda os autores que será construída uma base de controvérsias jurídicas, classificadas pelo ramo do Direito e associadas aos dispositivos legais pertinentes, objetivando “não apenas permitir a identificação das controvérsias nos processos em trâmite, mas também para sugerir as soluções possíveis, através de ferramenta de IA, com amparo na jurisprudência desta Corte.” Assim, a identificação e a classificação de recursos especiais repetitivos e suas respectivas decisões poderão estar amparadas em dados quantitativos e qualitativos do acervo de decisões do STJ. (CHAVES e VEIGA, 2021).

Morais da Rosa destaca que as máquinas já estão funcionando ou em vias de se implementar e que, por isso, precisam do olhar atento dos juristas para sua audição. O autor traz exemplos do que já está em funcionamento no Judiciário Brasileiro: a) Victor, no STF; b) Sócrates, no STJ; c) Victoria, TJRJ; d) Poti, Clara e Jerimum; TJRN; e) Elis; TJPE; f) Radar; TJMG; muitos, inclusive, dentro do projeto guarda-chuva Sinapse do CNJ) (MORAIS DA ROSA, 2021).

A par disso, investigaremos agora a questão dos precedentes judiciais emanados no âmbito do Direito Processual Civil Pátrio, que se interconecta com a temática da nossa investigação.

## **2.2 Sistema de Precedentes no Processo Civil Pátrio**

Em razão do preceito insculpido no artigo 5º, XXXV da CF/88, é explícito mencionar que toda lesão ou ameaça de direito deva ser apreciada pelo Poder Judiciário. A ele – Poder Judiciário – cumpre, pois, o exercício da função jurisdicional, inclusive no que toca a matéria alusiva ao Direito Previdenciário, quando pelas vias administrativas o julgado foi improcedente, como já aludido anteriormente neste trabalho.

Nesse sentido, cumpre salientar que a competência jurisdicional para processar e julgar ações em que a União ou o INSS (que é uma autarquia federal, como já mencionado) for parte (seja na condição de autor, réu, assistente ou oponente) é, de regra, da Justiça Federal, consoante previsão do art. 109, I, CF/88. No entanto, bem esclarecem Castro e Lazzari, que excluem-se as

[...] questões acidentárias – estas de competência única da Justiça Estadual – e as que envolverem relação de trabalho sob regime da CLT, antes da adoção do regime da Lei n. 8.112/1990 – cuja competência é da Justiça do Trabalho –, além dos processos falimentares e as ações sujeitas à Justiça Eleitoral. A outra exceção é a prevista no § 3º do art. 109 da Constituição, que

permite a delegação de competência para a Justiça Estadual em relação às ações previdenciárias propostas por segurados ou beneficiários que residam em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, bem como, se verificada essa condição, as execuções fiscais ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas, consoante previsão do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30.5.1966. (CASTRO e LAZZARI, 2017, p. 294).

Convém salientar igualmente que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta altos índices de congestionamento, para o que contribui significativamente o elevado volume de demandas de várias naturezas, inclusive de ordem previdenciária, quase sempre decorrentes de divergência na interpretação e aplicação das leis que regem o sistema. Não obstante o ingresso via administrativa deva ser tentado primeiramente, um grande percentual de pedidos são negados nessa via, razão pela qual existem múltiplos processos com objetos muito similares (e por vezes idênticos), que adentram ao Judiciário todos os dias.

Nesse sentido o CNJ realizou densa pesquisa intitulada “A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais”, que culminou em um relatório com pontuais dados acerca da problemática, e que teve como principal objetivo o de investigar as causas da revisão judicial de decisões administrativas do INSS referentes à concessão ou revisão de benefícios previdenciários ou assistenciais, bem como apontar propostas de políticas para mitigar os custos associados ao elevado nível de litigância nessa área. (CNJ, 2020).

A pesquisa foi realizada com uma metodologia diferenciada, pautada na coleta de dados de decisões judiciais, coletados a partir de repositórios de dados de 1ª e 2ª instância que permitem acessos externos. Nesses repositórios, foram obtidos os diários oficiais de justiça publicados diariamente pelos Tribunais Regionais (TRF's) e Tribunais de Justiça Estaduais (TJ). Para identificação dos processos relacionados à judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais, foi utilizada a base da replicação nacional do CNJ (DataJud), com as classes e os assuntos específicos do tema da investigação<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Por sugestão da Comissão de Recebimento e Acompanhamento do DPJ/CNJ, foram analisados os processos distribuídos a partir de 2015, quando a base de dados de replicação nacional torna-se mais abrangente e representativa. (CNJ, 2020). Dentre os mais significativos frutos da pesquisa, evidencia-se a tabela abaixo, que traz o número significativo de processos em andamento no Judiciário nacional, relacionados a questões ligadas ao INSS. Ressalte-se que a coleta de dados se deu com base nos Diários Oficiais de Justiça, e trazem o quantitativo de processos identificados entre os anos de 2015 a 2019:

Tabela 1 – Quantitativo de processos identificados nos Diários Oficiais da Justiça (2015 a 2019)

TRIBUNAL	2015	2016	2017	2018	2019	TOTAL
TJAC	87	132	151	108	207	685
TJAL	350	397	332	284	54	1.417
TJAM	633	866	910	857	276	3.542
TJBA	1.727	2.315	2.530	3.132	2.024	11.728
TJCE	1.643	2.300	2.798	3.190	2.248	12.179
TJDF	344	703	1047	863	711	3.668
TJGO	7.941	15.269	11.028	179	59	34.476
TJMS	1.229	1447	1425	1.186	578	5.865
TJMT	4.172	4573	6.177	2.136	0	17.058
TJPA	1.789	1.608	1.747	360	42	5.546
TJPB	1.469	603	32	34	6	2.144
TJPE	1.378	684	76	1	0	2.139
TJPI	954	1.069	1.215	1.512	620	5.370
TJPR	1.618	623	228	14	0	2.483
TJRN	983	792	832	269	0	2.876
TJRO	2.927	41	0	0	0	2.968
TJRR	6	2	0	0	0	8
TJRS	25.268	23.972	22.664	7.546	0	79.450
TJSC	11.336	13.760	16.453	6.642	0	48.191
TJSP	16.893	20.127	33.924	42.276	32.630	145.850
TJST	17	16	16	17	3	69
TJTO	1	0	0	0	0	1
TRF1	30.565	20.912	21.924	6.392	0	79.793
TRF3	145.643	222.393	243.873	155.474	53.491	820.874
TRF4	7.191	10.201	20.053	8.904	0	46.349
TRF5	24	23	30	8	0	85
<b>TOTAL</b>	<b>266.188</b>	<b>344.828</b>	<b>389.465</b>	<b>241.384</b>	<b>92.949</b>	<b>1.334.814</b>

Fonte: Relatório CNJ, 2020, p. 42.

O relatório buscou também caracterizar a judicialização da Previdência, e a partir dos dados da base de gestão processual da justiça do CNJ, algumas conclusões principais podem ser extraídas:

- Em um período de quatro anos, houve **crescimento de 140%** na distribuição de processos relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, bastante acima daquele observado em processos administrativos no INSS, o que indica **aumento da intensidade de judicialização da previdência**;
- A maior parte das ações judiciais em previdência concentra-se na **justiça federal**, o que é esperado considerando a natureza da própria matéria. Não

é desprezível, contudo, o número de ações no âmbito estadual, um convite a reflexões sobre o papel desses tribunais também na formação de entendimentos sobre o tema;

- c) As regiões dos **TRF4 e TRF5 são aquelas com a maior intensidade de judicialização da previdência**, mensurada pelo número de processos distribuídos por 100 mil habitantes, tendo esse indicador crescido acentuadamente entre 2015 e 2018; (CNJ, 2020, p. 63-64, grifo nosso).

Ainda segundo o relatório, que colheu também a visão do INSS sobre as crescentes demandas processuais, as ações judicializadas podem ser vistas a partir de três categorias: as mais comuns são as individuais e pontuais; seguidas das **causadas pela divergência de entendimento entre administração e Judiciário**; e, por fim, têm-se aquelas que alteram o rito administrativo (CNJ, 2020, p. 80, grifo nosso).

Nesse sentido, surge enfim a possibilidade fática de utilização das vias da Inteligência Artificial, as já referidas IA's, a fim de tentar dirimir esse significativo número de decisões com base em ações análogas que tomam direcionamentos finais completamente opostos – algumas julgadas procedentes e delegando ao INSS o pagamento do benefício respectivo; outras julgando improcedente o pleito e deixando o beneficiário do RGPS em desalento e com olhar de descrédito para com a Autarquia e/ou o Judiciário.

Se vale dizer que sempre que algum segurado do RGPS sentir seu direito lesado com determinada decisão administrativa contrária a seus interesses, poderá invocar a tutela jurisdicional para apreciação dessa lide, também é oportuno afirmar que, infelizmente, nem sempre demandas com causa de pedir (que é a motivação fulcrada nos fatos jurídicos que ensejaram a pretensão posta, conforme Art. 282, III do CPC) aproximadas ou idênticas, terão suas respectivas decisões em sentido unívoco.

É em razão dessa ocorrência diária e da grande gama de processos nessa seara que esse estudo foi pensado – há que se idealizar e concretizar meios práticos de auxiliar na atuação tanto das esferas administrativa quanto judiciária para minorar essas incongruências, pois certamente são muitos os prejudicados ante às diferentes formas interpretativas e a hermenêutica diversa dos julgados no âmbito previdenciário. E se for dimensionar todas as instâncias e esferas da justiça brasileiras, essa gama de incoerências é, muito provavelmente, substancialmente maior.

Nessa linha de pensamento, faz-se oportuno analisar, sob a ótica da Teoria da Justiça, a necessidade de aprimoramento das instituições públicas atuantes no âmbito previdenciário, no sentido de diminuir ao máximo a possibilidade de decisões conflitantes sobre um mesmo tema, especialmente a partir da utilização de ferramentas de Inteligência Artificial. Não se trata, pois, de um luxo, mas de um imperativo ante as injustiças que acabam acometendo milhares de pessoas que buscam ver seus direitos atendidos mas que acolhe satisfatoriamente a alguns, enquanto deixa de abraçar a tantos outros julgados. Dita de outra maneira, percebe-se que por vezes até mesmo numa mesma comarca alguns julgados muito similares, para não dizer idênticos, são decididos em linhas diametralmente opostas, com argumentações muitas vezes pautadas na legislação e outras também na hermenêutica subjetiva do julgador, e por linhas legais divergentes.

No curso da história, concepções distintas de Justiça e equidade vêm sendo moldadas por diferentes pensadores. Aristóteles, por exemplo, lá na Grécia Antiga, já vinculava a ideia de justo a uma igualdade proporcional, consistente em um tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. E nessa reflexão, fica evidente ser medida de justiça tratar da mesma forma todos aqueles que estão em uma mesma situação, ou demandar de forma mais equânime.

A equidade – a noção do que é justo, de acordo com o bem comum, a moral, a distinção entre o certo e o errado – também não é fonte formal do direito. Na medida em que somente possa ser utilizada na ausência da norma escrita, é critério de integração da ordem jurídica. Diz-se o mesmo da aplicação dos critérios de analogia a casos omissos da lei. (CASTRO e LAZZARI, 2017, p. 74).

Sabido que o ordenamento jurídico nacional tem o legado romano-germânico como fonte maior. Assim, a normatividade é o norte o qual deve permear as decisões. No entanto, em muitos casos, como diz o poeta Drummond, “os lírios não nascem das leis”. Outras fontes do Direito se fazem necessárias para preencher eventuais lacunas ou colmatar entendimentos diversos sobre uma determinada causa. Nesse sentido, recordam-se os princípios, o costume, a analogia, a equidade, a doutrina, e ganhando cada vez mais proeminência, a jurisprudência - que em alguns casos ganha inclusive força vinculante, a direcionar demandas análogas.

Como ensinam Barroso e Mello, o tratamento conferido à jurisprudência pelo direito ocidental varia de acordo com dois grandes sistemas de direito: o sistema romano-germânico e o *common law*. O sistema romano germânico tem na lei sua

principal fonte do direito:

A norma jurídica constitui um comando geral e abstrato, que se propõe a abranger, em sua moldura, uma variedade de casos futuros. A sua aplicação firma-se em um raciocínio dedutivo, que parte do comando geral para regular a situação particular. Neste sistema, as decisões judiciais, geralmente, não produzem efeitos vinculantes para o julgamento de casos futuros e, por isso, afirma-se que, como regra, desempenham um papel secundário como fonte do direito (BARROSO e MELO, 2021, p. 4).

Portanto, nessa perspectiva originada do legado romano-germânico, pode haver influência na sua compreensão, pode-se inspirar iniciativas legislativas, mas não gerar direito novo, funcionando como fontes mediatas de novas normas. Diferentemente, no modelo oriundo do *common law*, tem-se a situação inversa, de modo que as decisões judiciais são a principal fonte do direito e produzem efeitos vinculantes e gerais.

A norma de direito corresponde ao comando extraído de uma decisão concreta, que será aplicado, por indução, para solucionar conflitos idênticos no futuro. Ela é determinada a partir do problema e deve ser compreendida à luz dos seus fatos relevantes. É mais fragmentada, ligada às particularidades da demanda e à justiça do caso concreto; é menos voltada a produzir soluções abrangentes e sistemáticas. O uso da lei como fonte do direito no *common law* é menos usual do que no direito romano-germânico (BARROSO e MELO, 2021, p. 5).

A jurisprudência é, portanto, critério muitas vezes fundamental de integração das normas jurídicas, observando-se qual tenha sido a conclusão a que chegaram os órgãos julgadores. Mas também, no sentido de uma busca de um certo nível maior de padronização, os já aludidos métodos integrativos do Direito (ou fontes, para alguns doutrinadores), são bússola a guiar e orientar nessa seara.

Também a doutrina, em muitos casos, vai auxiliar o operador do Direito, seja na integração do ordenamento, seja na interpretação de norma existente. A opinião desses juristas que se debruçam em estudar delimitadas áreas do Direito pode caracterizar, nas palavras de Castro e Lazzari (2017, p. 76) “critério de heterointegração, quando, ausente a norma, o juiz adota o julgamento por equidade, valendo-se das posições observadas na doutrina.” Em última análise, a doutrina não é exatamente a forma de heterointegração, mas sim a equidade.

Na heterointegração da ordem jurídica, tem-se a técnica de solução do conflito pela equidade. Esta, por seu turno, é aplicada por meio de decisões judiciais, ou seja, pela jurisprudência. A solução pela via da equidade não se baseia em norma presente na ordem jurídica, mas na ausência desta mesma norma. O juiz somente poderá valer-se de tal critério quando autorizado por lei. São exemplos clássicos de aplicação do juízo de equidade as decisões judiciais que passaram a contemplar o direito da companheira à pensão por

morte do segurado, antes mesmo da alteração legislativa que fixou tal direito. (CASTRO e LAZZARI, 2017, p. 76).

A necessidade de uma maior uniformização de decisões judiciais, em tal contexto, tem sido objeto de preocupação no cenário brasileiro contemporâneo. O sistema processual brasileiro, nesse sentido, tem sido alterado a ponto de confrontar o conhecido modelo romano-germânico com a proposição de um modelo híbrido de precedentes vinculantes definido especialmente pelo atual Código de Processo Civil (Lei n. 13105/15). Além disso, como citado acima, a solução por outras vias, como pela via da equidade *não se baseia em norma presente na ordem jurídica, mas na ausência desta mesma norma*.

Por precedente judicial, nas palavras de Bonat e Peixoto, entende-se a possibilidade de a “*ratio decidendi* ser capaz de influenciar as decisões posteriores.” (2020, p. 92). Em suas palavras, construiu-se no Brasil um sistema impositivo de precedentes, onde a formação do precedente não se dá pelo juiz sucessor, mas pelo juiz anterior,

[...] no qual tribunais de vértice são alçados pela legislação processual a ocupar um lugar de formação obrigatória. Não houve uma mudança de pensamento, de racionalidade, de busca por uma convergência interpretativa para criar maior segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados. Há uma hierarquia de vinculação, retirando do magistrado sucessor a garantia de formação de precedentes. (BONAT e PEIXOTO, 2020, p. 93-94).

O que se quer chamar atenção nesse ponto da pesquisa, é que o principal problema do sistema previdenciário não é, necessariamente, a anomia. Em outras palavras, nem sempre fontes diversas como as já citadas ou métodos de integração serão a solução, uma vez que o aporte normativo existe, mas o resultado final que gera a decisão é distinto, muitas vezes por conta das vias interpretativas, afinal, os julgadores são humanos, e um “ser humano” sempre é falível ao mesmo tempo que detentor de diferentes formas de percepção sobre um mesmo caso concreto. Nessa linha de exposição, válido afirmar que a hermenêutica em grande medida e a discricionariedade que abraça a atividade da magistratura contribuem para a não uniformidade de julgados por vezes imensamente aproximados, distinguindo-se por vezes apenas no rol das partes inseridas na lide processual, a ocorrer de forma tão expressiva dentro da ordem judiciária pátria.

Retomando a questão afeta aos tratamentos conferidos à jurisprudência pelo direito ocidental, importante considerações sob o olhar de Barroso e Mello são trazidas. Ao traçar o caminho que cedeu maior abertura à possibilidade de produção de

precedentes vinculantes no Brasil, os autores esclarecem que essa trajetória ganhou grande fôlego com o novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015. Nessa linha, o art. 927 do novo Código definiu, como entendimentos a serem obrigatoriamente observados pelas demais instâncias:

(i) as súmulas vinculantes, (ii) as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade, (iii) os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, (iv) os julgados dos tribunais proferidos em incidente de resolução de demanda repetitiva e (v) em incidente de assunção de competência, (vi) os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ e (vii) as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes de segundo grau. (BARROSO e MELLO, 2021, p. 11).

Esclarecem ainda os autores, que entre tais institutos, dois eram absolutamente novos e foram concebidos pelo CPC/2015:

[...] os incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência. O incidente de resolução de demanda repetitiva corresponde a um procedimento especial para julgamento de caso repetitivo que pode ser instaurado em segundo grau de jurisdição. O incidente de assunção de competência possibilita que o julgamento de relevante questão de direito, com grande repercussão social, que não se repita em diferentes processos, seja apreciado por órgão específico, indicado pelo regimento interno do tribunal. Em ambos os casos, as decisões proferidas em segundo grau produzirão efeitos vinculantes. (BARROSO e MELLO, 2021, p. 12).

Antes, contudo, Bonat e Peixoto salientam que os primórdios dessas inovações nasceram com a Emenda Constitucional n. 45/2004, onde foram introduzidos “instrumentos processuais capazes de conduzir a uma interpretação baseada em precedentes” (2020, p. 98).

Nesse sentido, salientam os autores que antes da reforma constitucional, o uso de julgados se dava para somar força aos argumentos dos advogados e magistrados, de tal sorte que a jurisprudência era citada basicamente por meio das ementas, e “constituía um argumento de autoridade dirigido normalmente ao juiz de primeiro grau com o objetivo de demonstrar que um caso próximo àquele em análise já havia sido analisado por uma instância recursal” e, nesse sentido, não se tratavam ainda de precedentes na forma como hoje se conhece, mas sim de “mera inclusão de listas de decisões, sem uma análise detida da *ratio decidendi*” (BONAT e PEIXOTO, 2020, p. 98).

Com a emenda, dois novos institutos foram introduzidos: a súmula vinculante e a repercussão geral. A primeira, contudo, não constitui um precedente.

Trata-se da criação de uma norma geral e abstrata, pelo Poder Judiciário, autorizada pelo texto constitucional. O procedimento de formação das súmulas vinculantes pelo STF é totalmente distinto da formação de um precedente, conforme se depreende da leitura do art. 103-A da Constituição Federal de 1988. (BONAT e PEIXOTO, 2020, p. 98).

O Art. 988 do novo Código Processual previu, por sua vez, a possibilidade de utilização da reclamação para cassar decisões divergentes de todos os entendimentos e precedentes indicados como obrigatórios pelo art. 927, ressalvados apenas as hipóteses de descumprimento de súmulas simples e de orientações firmadas pelo pleno e pelos órgãos especiais dos tribunais.

Desse modo, a exemplo de como já ocorria nos casos de súmulas vinculantes, “as decisões divergentes de entendimentos firmados em repercussão geral e em recursos extraordinários e especiais repetitivos, desde que exauridas as instâncias ordinárias, poderão ser cassadas por meio de reclamação”. Ressaltam ainda os autores que “o mesmo passou a ser possível em casos de julgados em desacordo com decisões produzidas em incidente de resolução de demanda repetitiva e em incidente de assunção de competência” (BARROSO e MELLO, 2021, p. 12).

Saliente-se que a eficácia das decisões judiciais foi substancialmente alterada pelo CPC de 2015. Pelas palavras de Barroso e Mello, permaneceram dotadas de eficácia persuasiva as decisões proferidas pelos juízos de primeiro grau, o mesmo ocorrendo com os acórdãos dos tribunais em geral, desde que proferidos em casos não sujeitos a incidente de resolução de demanda repetitiva ou ao incidente de assunção de competência.

Por outro lado, são dotados de eficácia normativa em sentido forte: as súmulas vinculantes, os julgados produzidos em controle concentrado da constitucionalidade, os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, as orientações oriundas do julgamento de incidente de resolução de demanda repetitiva e de incidente de assunção de competência. O desrespeito a estes precedentes enseja a sua cassação, por meio de reclamação, junto à corte que o proferiu, nos termos do art. 988 do CPC. (BARROSO E MELLO, 2021, p. 16-17).

A despeito da já mencionada raiz romano-germânica do direito brasileiro, este parece ter efetivamente assumido, a partir do novo Código de Processo Civil, o compromisso de implementar e de dar efetividade a um “sistema amplo de precedentes normativos, que inclui a produção de julgados vinculantes inclusive pela segunda instância”. O desafio, na visão dos autores, vai no sentido de representar nosso ordenamento jurídico “um sistema de pouca tradição no assunto e de baixa adesão aos precedentes judiciais de um modo geral” (BARROSO E MELLO, 2021, p. 17).

Salientam ainda os juristas, que são três os valores principais a justificar a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência:

A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes **augmenta a previsibilidade do direito**, torna mais determinadas as normas jurídicas e **antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos**. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a **segurança jurídica**. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos **reduz a produção de decisões conflitantes** pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em **situação semelhante o mesmo tratamento**, promovendo a **isonomia**. (BARROSO e MELLO, 2021, p. 17, grifo nosso).

Além disso, o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõem o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma mais racional. Nas palavras dos autores, uma vez que os juízes estão obrigados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, “eles não consumirão seu tempo ou os recursos materiais de que dispõem para redecidir questões já apreciadas”. Por conseguinte, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas. Além disso, “a observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram.” Esse panorama, por certo, vai no sentido de otimizar a questão temporal, diminuindo a duração dos processos, além de desestimular demandas aventureiras e reduzir a litigiosidade. Representa, ainda, a possibilidade fática de minimizar a sobrecarga experimentada pelas cortes e “aumentar a credibilidade e legitimidade do Judiciário” (BARROSO e MELLO, 2021, p. 18).

Pelo exposto nas linhas anteriores, é possível afirmar que um sistema baseado em precedentes não se confunde com um “direito jurisprudencial”, por assim dizer. Além disso, como ensinam Bonat e Peixoto, o sistema de precedentes foi arquitetado no Brasil para cumprir funções muito específicas: “melhorar o desempenho do Judiciário com a diminuição do acervo e promover a convergência argumentativa” (2020, p. 110).

Ocorre que a implementação do sistema de precedentes se deu impositivamente mediante legislação específica, que atribuiu caráter vinculante às decisões de Tribunais superiores de forma impositiva. Nesse sentido, salientam Bonat e Peixoto que o aparato tecnológico pode se somar para tornar mais profícua as possibilidades positivas do sistema de precedentes. Em suas palavras,

No panorama de relevância dos precedentes e com o reconhecimento de suas possibilidades para o enfrentamento do grave problema posto ao direito de acesso e à concretização de Direito, a IA pode ser utilizada estrategicamente, potencializando os efeitos positivos de um sistema de precedentes. (BONAT e PEIXOTO, 2020, p. 115).

A título de complemento da fundamentação teórica a ser desenvolvida na pesquisa proposta, e também para ressaltar a importância do tema desenvolvido no cenário brasileiro contemporâneo, pretende-se examinar também alguns casos exemplificativos envolvendo decisões administrativas e judiciais conflitantes prolatadas sobre um mesmo objeto, e que serão oportunamente trazidos na parte sequencial desta investigação.

### **2.2.1 Exame de casos concretos envolvendo decisões administrativas e judiciais conflitantes**

A par de todo o exposto, essa parte final do estudo intenta examinar alguns casos concretos envolvendo questões administrativas e judiciais, todas relacionadas a pedidos direcionados à Autarquia Federal INSS. Como exemplo, **primeiro**, traz-se um caso ocorrido no âmbito previdenciário envolvendo “**Maria**” e “**João**”:

**Maria**, nascida em 15/08/1961, e **João**, nascido em 16/11/1956, ambos **filhos de agricultores de comunidades próximas**. Seus pais não tiveram outra atividade, durante todo período em que João e Maria eram solteiros. Ambos se casaram no civil em 27/06/1979, em Regime Parcial de Bens. **Casaram e continuaram no meio rural**, foi este o meio de **subsistência do casal**, com dedicação exclusiva da MARIA até 12/2000, e do JOAO até 30/08/1996, com exceção do período de 01/05/1981 a 14/05/1982 (motorista de transporte escolar).

**Maria** encaminhou pedido junto ao INSS para **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em **05/07/2016** (sob n. 176.504.153-5) e **João** em **12/12/2016** (sob n. 177.426.995-0), na mesma Agência da Previdência Social. Ambos contaram com o Tempo Rural, do período de solteiros e casados na sua Aposentadoria.

Contudo, para a surpresa do Casal, **Maria teve homologado o Tempo Rural** solicitado, ao passo que **João teve todo o período desconsiderado por falta de prova material**. **Maria** obteve seu benefício em 10/10/2017, ao passo que **João** teve seu Benefício Indeferido em 06/10/2017 - ambos concluído pelo mesmo servidor!

A par da decisão, **João** inconformado foi orientado a procurar um advogado pois já tinha decorrido o prazo de Recurso Administrativo por mais de 2 (dois) anos. Então, em 10/12/2019 foi ajuizada a Ação Judicial sob n 5004531-26.2019.4.04.7115 na Justiça Federal em Santa Rosa/RS. Em janeiro de 2020, o INSS foi citado para processar Justificação Administrativa, que foi substituída pela Autodeclaração. O **INSS apresentou uma Proposta de Transação** nos termos de **averbar como Tempo Especial** os períodos de **16/11/1968 a 30/04/1981 e 15/04/1982 a 31/10/1991**. Diante do acordo celebrado, em 16/10/2020 foi publicada a Sentença com base no acordo.

No caso narrado de “**João e Maria**”, fica perceptível que se na via administrativa tivesse uma ferramenta similar à do STF (Victor), o indeferimento do Benefício do **João** muito provavelmente não teria ocorrido, pelo fato de ter o mesmo objeto do processo da **Maria**. Em outras palavras, ainda que tivesse sido mal instruído pelo segurado (ambos não tiveram advogado) ou mal analisado no INSS, não teria chegado ao estágio final de indeferimento e de posições divergentes em casos tão similares.

Como um **segundo exemplo**, traz-se o caso envolvendo **irmãos** consanguíneos, **Darci** e **Joel**, que distam **2 (dois) anos de diferença na idade**. Ambos **nascidos no meio rural**, pai motorista de caminhão e mãe com os 10 (dez) filhos trabalhava na lavoura sem empregados.

Os irmãos requereram Aposentadoria no mesmo mês e ano – fevereiro de 2017. Porém, **Darci** (Processo n. 179.388.629-3) requereu sua Aposentadoria na Agência Y no RS e **Joel** (Processo n. 171.155.333-3) requereu na Agência Z no Paraná, pois lá reside até hoje. Ambos usaram a mesma documentação dos pais. O tempo Rural solicitado pelo **Darci** no RS foi homologado, enquanto o de Joel, no estado do PR, foi indeferido integralmente. **Joel** recorreu pelas vias do Recurso Administrativo, que também restou indeferido.

**Joel** então procurou um Advogado e ajuizou Ação Previdenciária. Na primeira Instância a ação fora indeferida, com motivação de que: 1) na Certidão de Reservista emitida em 1980 consta profissão “Estudante”; b) o pai trabalhou em atividade Urbana como condutor de veículo, transportando produtos.

Prontamente o Advogado recorreu, e, como surpresa, teve o deferimento Parcial. A decisão final foi no sentido de excluir do tempo rural o período posterior a emissão da Certidão de Reservista onde a profissão foi informada como estudante. A

retirada deste período do tempo pretendido, incorreu em falta de tempo para a concessão daquela Aposentadoria. Diante desse entendimento, **Joel** por certo fora imensamente prejudicado, por, assim dizer, uma questão “hermenêutica”. Se no Estado do Paraná interpretam a palavra “estudante” como profissão, todo o período a posteriori foi excluído, muito diferentemente do que ocorreu com seu irmão, que teve seu benefício prontamente acolhido ainda na via administrativa, no Estado do RS.

Uma questão que cabe ser salientada é que dos 9 irmãos do **Joel, 6 (seis) irmãos tiveram todo o Tempo Rural homologado em sua Aposentadoria**, todos requeridos em Agências do RS. Por sua vez, **Joel**, o n. “7” da família, que por uma questão de equidade deveria igualmente se beneficiar do Tempo Rural em que trabalhou com os pais e os 9 irmãos, teve sua Aposentadoria prejudicada, face divergência de interpretações administrativas e judiciais entre os Estados do RS e PR.

Um **terceiro caso** advindo da nossa investigação, é o de **Elisa**, cujo Processo foi protocolado sob n. 160.152.129-1. A contribuinte do RGPS encaminhou pedido de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01/01/2013**, com todos os requisitos preenchidos. Em **14/01/2013** a Aposentadoria foi **concedida sem diligências**. Ocorre que por motivos particulares **Elisa** não efetuou os saques do Benefício, o que culminou na suspensão automática do benefício após o terceiro mês. Ainda em 2013, mais precisamente em 04/12/2013, **Elisa** solicitou a reativação do benefício (procedimento administrativo corriqueiro e simples, feito na própria Agência), porém a liberação dos atrasados depende da homologação de uma chefia superior. Esta, por sua vez, na incumbência de liberar os valores atrasados, também submeteu o processo a uma Revisão Administrativa (o que não é muito normal acontecer). O servidor, ao fazer a Revisão, entendeu que o período de Contribuinte Individual (01/09/1999 a 31/12/2012) precisava de mais provas (como Alvará, IRRF, etc.), o que não era exigido em concessões anteriores da mesma natureza.

No entanto, **Elisa não possuía Alvará daquele período** e, na Revisão, sua Aposentadoria foi cessada, o que considerou injusto, uma vez sabedora de que a tantos outros contribuintes não foi exigido o Alvará.

Nesse caso específico, o entendimento entre o servidor que concedeu a Aposentadoria e o que fez a Revisão, existem divergências inconciliáveis, um abismo por assim dizer. Num primeiro momento houve a concessão inclusive com celeridade e, num segundo momento, talvez como que “*extra petita*”, condicionou-se a concessão da aposentadoria e sua reativação a uma revisão com pedidos de documentos que

antes sequer foram mencionados. Essa negativa do INSS se deu em 07/05/2014.

Por sua vez, **Elisa**, inconformada com a perda do direito à Aposentadoria, ajuizou Ação na Justiça Federal de Santa Rosa, em 13/03/2015 recebeu o n. 5000648132015.4.04.7115. Logo em 26/06/2016, a ação foi Julgada Improcedente por falta de comprovantes de atividade urbana. Irresignada, recorreu ao TRF4, juntada a Apelação em 25/07/2016.

E sobre as divergências do âmbito previdenciário e a morosidade da justiça, assiste-se aqui a um capítulo completo, a encerrar nosso humilde estudo. Apenas em 07/06/2021, fora enfim determinado “o cômputo da contribuição desconsiderada entre 01/09/1999 e 31/12/2012, já averbada mediante processo administrativo perfeito e acabado” e determinado a “imediata implantação do Benefício “.

**Elisa** passou, pois, a contar com a aposentadoria a partir de 13/07/2021, “breves” 8 (oito) anos depois de ter tido, de pronto, seu benefício concedido em uma agência do INSS, pelas vias administrativas, mas negado logo na sequência de forma inusitada com base em documentos e argumentos que não foram isonomicamente aplicados a casos idênticos aos de **Elisa**. É mais um caso que mostra a divergência de entendimentos não só no Judiciário, mas entre os servidores da Autarquia do INSS, e que a interpretação sobre a implementação dos requisitos para concessão de determinados benefícios destoa significativamente, por vezes dentro da mesma unidade federativa.

E é por esses motivos, onde a injustiça é gerada pela própria justiça, que as vias da Inteligência Artificial poderiam auxiliar de forma integral, desde beneficiários, servidores e magistrados, de modo a tornar mais céleres os processos e a evitar que uma demanda X e Y, detentoras de grande similitude, sejam compreendidas e sentenciadas de forma tão desconexas, e por vezes até mesmo contraditórias. É por isso que se acredita na pesquisa que se construiu, dada sua relevância social e jurídica, pois mecanismos tecnológicos, uma vez sendo bem elaborados e direcionados, podem contribuir eficazmente para todo o sistema de justiça nacional, especialmente o previdenciário que, como relatado pelo próprio CNJ, possui demandas crescentes e nem sempre emanadas de uma forma coerente Brasil afora.

---

## CONCLUSÃO

A pesquisa iniciou demonstrando historicamente como se deu a criação e a estruturação do que hoje se conforma na Previdência Social Brasileira, ressaltando que os direitos a ela relacionados são considerados direitos fundamentais sociais.

A nossa Constituição concebeu a Previdência em um sistema de proteção social mais amplo, incluindo-a, em conjunto com políticas de saúde e assistência social, no tripé da Seguridade Social. Contudo, importante ressaltar o quanto a dimensão da contraprestação é basilar na Previdência, e só os devidamente a ela vinculados possuem o direito de requerer determinados benefícios no futuro, diferentemente do que ocorre nos serviços de saúde e nos benefícios da assistência social.

Ocorre que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta altos índices de congestionamento, para o que contribui significativamente o elevado volume de demandas de várias naturezas, inclusive de ordem previdenciária, quase sempre decorrentes de divergência na interpretação e aplicação das leis que regem o sistema. Não obstante o ingresso via administrativa deva ser tentado primeiramente, um grande percentual de pedidos são indeferidos, razão pela qual existem múltiplos processos com objetos muito similares, por vezes idênticos, que adentram ao Judiciário todos os dias, mas que acabam por ser compreendidos e julgados de forma por vezes conflitante.

Diante desse cenário, inclusive um recente e denso relatório do CNJ perquiriu acerca da judicialização de benefícios previdenciários, a demonstrar a significativa demanda desse ramo do Direito. Além disso, faz emergir aos juristas do “agora” a imperativa reflexão acerca da melhor condução de processos no que diz respeito à busca pela concessão dos benefícios, seja em qual instância for e por qual via – administrativa ou judiciária.

Nesse contexto, também fica evidente o dilema a ser enfrentado pelo Judiciário, pois emanar sentenças contraditórias corriqueiramente pode inclusive fazer perder a credibilidade deste órgão julgador, e suscitar problemas de diferentes ordens.

Nesse sentido, a pesquisa buscou trazer não só a estrutura e a organicidade do Judiciário, como também as vias tecnológicas já utilizadas por ele. Assim, desde o “Victor” até o “Sócrates”, nascidos pelas vias da Inteligência Artificial, bem como vários outros denominados diversamente, é possível afirmar que as IA’s foram parcialmente

incorporadas no sistema de justiça pátrio, o que traz a esperança de auxiliar inclusive na maior celeridade das demandas processuais que surgem diariamente, e que se avolumam nos Fóruns e Tribunais de todo país.

Para além disso, a investigação buscou tratar de um outro dilema contemporâneo relacionado à Previdência – a existência de várias ações análogas que tomam direcionamentos finais completamente opostos – algumas julgadas procedentes e delegando ao INSS o pagamento do benefício respectivo; outras indeferidas (parcial ou totalmente), e deixando o beneficiário do RGPS em desalento e sem compreender como o mesmo benefício, com situações e datas aproximadas, fora concedido a outrem e não em seu caso concreto.

Se vale dizer que sempre que algum segurado do RGPS sentir seu direito lesado com determinada decisão administrativa contrária a seus interesses, poderá invocar a tutela jurisdicional para apreciação dessa lide, também é necessário afirmar que, infelizmente, nem sempre demandas com causa de pedir (que é a motivação fulcrada nos fatos jurídicos que ensejaram a pretensão posta, conforme Art. 282, III do CPC) aproximadas ou idênticas, terão suas respectivas decisões em sentido unívoco. E a pesquisa demonstrou isso faticamente, inclusive com exemplos concretos de demandas previdenciárias que, embora muito similares, não tiveram o mesmo desfecho.

Nessa linha de pensamento, emerge a necessidade de aprimoramento das instituições públicas atuantes no âmbito previdenciário, no sentido de diminuir ao máximo a possibilidade de decisões conflitantes sobre um mesmo tema, especialmente a partir da utilização de ferramentas de Inteligência Artificial. Não se trata, pois, de um luxo, mas de um imperativo ante as injustiças que acabam acometendo muitos beneficiários do RGPS.

O INSS já instituiu vários aportes tecnológicos, e a partir do momento em que não mais se precisa folhear inúmeras páginas para analisar uma documentação, mas apenas dar alguns “cliques”, ganha-se tempo e também ecologicamente é um passo para o futuro, evitando-se desperdícios de toneladas de papel. Com o INSS Digital, a mudança de sistemática e automatização ajuda também a dar celeridade aos procedimentos, que podem ser concluídos mais rapidamente.

Ainda assim, os números são significativos, para não dizer alarmantes. Decisões administrativas na área previdenciária são objeto frequente de demandas administrativas e judiciais. Dada a magnitude dessa demanda, cujo considerável

montante culmina em judicialização, afeta-se o funcionamento do Poder Judiciário como um todo, visto que muito congestiona os Tribunais Brasil afora.

Como é sabido, há ainda olhares céticos para com a inserção de certos instrumentos auxiliares à justiça, mas a tecnologia não solicitou “*data vênia*” para surgir, tampouco para avançar no meio social. No caso brasileiro, de modo específico no Poder Judiciário, o que se espera é que mecanismos tecnológicos, inclusive de Inteligência Artificial, possam somar ao aparato jurisdicional no sentido de dar maior celeridade aos processos em trânsito, mas, sobretudo, de evitar que casos como os de João, Joel e Elisa se tornem constantes.

Por fim, é com o desejo maior de que as IA’s sirvam para “nos servir” e não “nos substituir” que esse trabalho foi realizado, haja vista a necessidade premente do mundo social adequar-se a esse mundo novo que bate à porta, e da possibilidade concreta do mundo do Direito utilizar-se desse aporte para melhor regular as demandas e conflitos sociais. Não se pautou, portanto, de perquirir acerca das IA’s atuando no processo decisório, mas como auxiliares às tomadas de decisão que acompanham o cotidiano tanto de serventuários ligados ao INSS como de magistrados, desembargadores e Ministros de nossas Cortes.

Acredita-se que as IA’s não substituirão o olhar humano, mas podem evitar que situações como as narradas nos casos concretos trazidos e exemplificados nessa pesquisa ocorram quotidianamente, e que as significativas demandas nesse ramo do Direito encontrem maior celeridade na resolução de seus pleitos – e o Direito se reencontre com os fundamentos da equidade e da justiça, das razões maiores de sua existência.

---

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; CAMPOS, Patrícia Perrone. **Trabalhando com uma nova lógica**: a ascensão dos precedentes no Direito Brasileiro. *Conjur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-28/artigo-barroso-explica-precedentes-cpc-muda-direito>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BL CONSULTORIA DIGITAL. Disponível em: <Inteligência Artificial no judiciário brasileiro (blconsultoriadigital.com.br)>. Acesso em: 18 set. 2021.

BONA, Carla Della; DESORDI, Danubia. A inteligência artificial e a eficiência na administração pública. Disponível em: <A inteligência artificial e a eficiência na administração pública | Revista de Direito (ufv.br)>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 1940.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa n. 77**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal De Justiça. **RHC N.º 79735 RJ**, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 13/11/2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8813169/habeas-corpus-hc-79735-rj-2007-0064833-9>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RHC N.º 60.270-3 PE**, Primeira Tuma. Relator: Ministro Alfredo Buzaid, Julgado em 24/10/1982. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=98942>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Meu INSS**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/tudo-sobre-o-meu-inss-em-um-unico-lugar>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9784**, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **LGPD**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 09 set. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito**

**Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CHAVES, Guilherme Veiga; VEIGA; Elizabeth. **A inteligência artificial na formação dos precedentes do STJ: Sistema Sócrates 2.0**. Disponível em: < A inteligência artificial na formação dos precedentes do STJ - Migalhas>. Acesso em 12 jun. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER). Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INS- PER\\_2020-10-09.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INS- PER_2020-10-09.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2021.

ENGELMANN, Wilson; FRÖHLICH, Afonso Vinicio Kirschner. **Inteligência Artificial e decisão judicial** – diálogo entre benefícios e riscos. Curitiba: Appris, 2020.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e Inteligência Artificial** – em defesa do humano. Belo Horizonte: Forum, 2020.

INSS. **Instituto Nacional do Seguro Social**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>>. Acesso em 18 maio 2021.

JUSTIÇA ATUANTE. **Organograma do Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.justicaatuante.com.br/2019/04/organograma-do-poder-judiciario-do.html>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

LGPD. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2021.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Inteligência artificial e Direito: ensinando um robô a julgar**. Disponível em: <<https://ab2l.org.br/inteligencia-artificial-e-direito-ensinando-um-robo-a-julgar/>>.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 19 jun.2021.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

REZENDE, Lucas Levi Correia. **O Processo Administrativo na era do INSS Digital**. Disponível em: < <https://lucaslcrezende.jusbrasil.com.br/artigos/944340130/o-processo-administrativo-na-era-do-inss-digital?ref=feed> >. Acesso em: 22 jun. 2021.

RODRIGUES, Bruno Alves. **A Inteligência Artificial no Poder Judiciário e convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. São Paulo: RT, 2021.

Sistema Judiciário Brasileiro. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2535347/sistema-judiciario-brasileiro->

organizacao-e-competenciasorganização e competências (jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 28 jun. 2021.

CNJ. **Justiça 4.0**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>. Acesso em: 29 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia\\_artificial\\_no\\_poder\\_judiciario\\_brasileiro\\_2019-11-22.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2021.

STRECK, Lênio. Robôs podem julgar? Qual é o limite da Itech-cracia? Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/senso-incomum-robos-podem-julgar-qual-limite-itech-cracia>>. Acesso em: 14 set. 2021.

STF. Sistema Judiciário Brasileiro: organização e competências <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2535347/sistema-judiciario-brasileiro-organizacao-e-competencias>>.